

## ANEXO 1

### **Contribuições do IBP à Consulta Pública nº 20/2018 que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo e biocombustíveis e dá outras providências**

Um mercado aberto, com múltiplos atores, regras claras e previsíveis será sempre a melhor forma de garantir preços competitivos. Para tanto, devemos criar as condições para que o mercado seja o mais plural possível. O IBP entende que este deve ser o foco do agente regulador, em parceria com o CADE.

Desde 2002 vigora no País o regime de liberdade de preços em todos os segmentos do mercado de combustíveis e derivados de petróleo; a própria ANP reconhece que a lei não conferiu à Agência a atribuição de regular preços e/ou quantidade ofertada, devendo restringir-se à proteção do processo competitivo nos mercados. Diante disto acreditamos que a política proposta será percebida como uma interferência no mercado ao introduzir uma insegurança jurídica hoje não existente aos atuais agentes, inibindo potenciais investidores, principalmente os privados e estrangeiros.

#### **1- Considerações sobre a obrigatoriedade de apresentação e publicização de fórmula paramétrica de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo e biocombustíveis:**

Os preços dos derivados ex-refinaria, sem impostos, no Brasil, têm estado nos últimos anos alinhados com idênticos preços em outros países, o que reflete o conceito correto de custo de oportunidade.

A partir da nova política de preços da Petrobras as importações de combustíveis por agentes privados cresceram substancialmente; no último ano quase um quarto da demanda de diesel foi atendido por privados.

Entendemos que a resolução proposta não levará aos objetivos de ampliar a transparência no processo de formação de preços dos combustíveis, proteger os interesses dos consumidores e promover a livre concorrência.

A divulgação de fórmula de preço e critérios de descontos por ponto e por agente, tem também o poder de inibir a atração de investimentos privados para o refino no Brasil, dado não ser esta uma prática existente em outros mercados.

O Artigo 4º da minuta de Resolução e os Anexos I e II prevêm a adoção de fórmulas paramétricas dos preços de venda, interferindo na liberdade dos agentes de negociarem entre si e contrariando o princípio da livre iniciativa previstos na Constituição (Inciso IV do Artigo 1º e Artigo 170).

Se efetivamente as normas contidas na minuta de Resolução integrante desta Consulta Pública, notadamente a introdução e divulgação da “fórmula paramétrica de preços em contratos de fornecimento de derivados de petróleo”, levarem à revelação das margens de lucros em razão da composição dos dados de custos e preço praticados pelos agentes privados, haverá nítida interferência indevida pelo órgão regulador em contrato entre particulares.

O agente econômico detém o legítimo interesse de preservação do sigilo de suas informações, não sendo por outro motivo que a eventual utilização destas informações comerciais pelos demais concorrentes, sem o consentimento do seu titular, constitui prática de concorrência desleal (Artigo 195, incisos XI e XII, da Lei nº 9.279/1996).

Conforme a própria NT 016/2018 (citada no rol dos documentos da Consulta Pública da ANP 20/2018), foi registrado o posicionamento do CADE quanto ao efeito concorrencial potencialmente nocivo de tal pretensão: “Em que pese ter ressaltado que não há unanimidade no meio acadêmico sobre os efeitos no mercado de uma maior transparência dos preços, a nota conclui que há um risco muito elevado de que a publicização de preços e de margens de lucro possam vir a gerar um efeito anti-concorrencial não desejado, com conseqüente elevação de preços ao consumidor final.”

Desta forma, não tendo sido atribuída à ANP competência para regular e interferir, direta ou indiretamente, nos preços praticados pelos agentes que atuam na indústria do petróleo, qualquer ingerência da ANP nas decisões estratégicas dos agentes de mercado relacionadas aos seus preços ofenderia os artigos 69 a 74 da Lei nº 9.478/1997, o princípio da livre iniciativa e os princípios da política energética nacional.

Os agentes devem poder praticar políticas próprias de desconto por volume e prazo, em relação aos seus preços diários de lista, respeitada a isonomia entre clientes equivalentes, bem como ter liberdade de publicar ou não seus preços e políticas em seus sites eletrônicos.

A ANP já recebe as informações sobre as faixas de preços efetivamente praticados por agentes produtores, conforme previsto na legislação (Portaria ANP 297/2001). Não cabe à ANP pedir informações de seus agentes quanto a custos ou margens.

## **2- Considerações sobre tratamento assimétrico para agentes dominantes:**

O IBP entende que a proposta de tratamento assimétrico nas exigências regulatórias, na prática, referem-se ao papel dominante da Petrobras no refino. Entretanto deve-se ter em conta que esta posição dominante é apenas o resultado do monopólio estatal criado no passado e não um avanço da Petrobras no sentido de buscar dominação de mercado.

O IBP considera que é fundamental criar condições que favoreçam a gradual redução daquele monopólio pela atração de novos agentes investidores e isto se dará mais rapidamente pela consolidação de um mercado aberto e alinhado com as práticas internacionais.

Com base em nossa experiência e estudos, não temos conhecimento de iniciativa semelhante à proposta pela ANP em outros mercados abertos, sendo portanto um controle atípico na indústria mundial.

Por isso o IBP entende que as propostas de exigências regulatórias aos agentes com participação de mercado superior a 20%, têm o poder de gerar o efeito contrário ao objetivo de promover a livre concorrência, ao limitar o processo de decisão dos agentes econômicos.

### **3- Proposta do IBP:**

Desta forma, visando a resguardar a atração de investidores para a indústria brasileira e a concorrência entre os agentes, o IBP propõe que a política de transparência a ser proposta pela ANP contemple apenas:

- Que o regulador poderá divulgar periodicamente os preços médios por região, com defasagem temporal, sem a necessidade de divulgar fórmulas paramétricas que venham potencialmente a comprometer o posicionamento comercial entre os agentes, concentrar o mercado e reduzir a concorrência.
- A publicização ao mercado das respectivas paridades de importação por produto, em cada região ou polo de suprimento no país, tal como calculadas pela própria ANP.
- O órgão regulador estimulará a criação de serviços independentes de divulgação de preço e cotações de mercado do tipo Platts, Argus ou semelhantes, aplicáveis a polos ou regiões de comércio de combustíveis no Brasil.
- Em caso de suspeitas de abusos, “dumping” ou formação de cartel, quando for o caso, que a ANP acione as autoridades competentes para providências.
- Os agentes que se sentirem lesados ou prejudicados por abuso de preços ou por competição predatória, podem apresentar representação junto à ANP neste sentido.
- O regulador criará um programa de esclarecimento ao consumidor ajudando a aprimorar o entendimento do consumidor sobre o mercado (elos da cadeia do poço ao posto, tributos e seus impactos, complexidade de abastecimento, efeito do câmbio, etc.).
- Que as propostas regulatórias sejam submetidas a análise de impactos regulatórios e compatibilizadas com os posicionamentos do CADE e da CVM sobre competição, transparência e obrigações das sociedades abertas.